



Rua Tenreiro Aranha nº 2988 - Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-254
Telefone: (69) 3221-5099 - www.craro.org.br

OF. FISC. nº 73/2020/CRA-RO

Porto Velho, 04 de agosto de 2020.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 406/2019/KAPPA/SUPEL/RO.

Referência: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 406/2019/KAPPA/SUPEL/RO.

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA/CRA-RO, autarquia federal criada pela Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, inscrito no CNPJ sob nº 34.482.091/0001-60, com sede e foro em Porto Velho-RO, situado na Rua Tenreiro Aranha nºs 2978 e 2988 - Bairro Olaria, neste ato representado por seu Presidente Administrador **MARCOS TADANORI ITO**, brasileiro, casado, podendo ser encontrado na sede do Conselho, com registro no CRA-RO sob nº 2155, RG sob nº 17895284 SSP/SP e CPF sob nº 128.154.198-23, vem, tempestivamente, com fulcro no Art. 24, do Decreto nº 10.024, de 20/09/2019, à íclita presença de Vossa Senhoria,

IMPUGNAR

O Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 406/20190 - KAPPA/SUPEL/RO**, que violam a legislação pátria conforme será demonstrado a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Ao regulamentar a modalidade de licitação denominada pregão, o Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 24, estabelece prazo de até 3 (três) dias úteis para a impugnação do ato convocatório:

Art. 24. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma prevista no edital.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de 2(dois) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

O Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 406/20190 - KAPPA/SUPEL/RO**, fixou o dia **18/08/2020** como a data em que será realizada a licitação.

INÍCIO DE ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS: A partir da publicação do Edital.

LIMITE DE ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS: até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública;

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 18/08/2020 às 10h00min.;

DATA DO PREGÃO/DISPUTA DE PREÇOS: 18/08/2020 às 10h00min.;

REFERÊNCIA DE TEMPO: Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília/DF

2. DA LEGITIMIDADE

O Conselho Regional de Administração de Rondônia/CRA-RO, assim como os demais conselhos profissionais, são entidade de classe que tem a finalidade principal registrar, portanto congrega, os profissionais a eles adstritos.

Dentre as atribuições outorgadas pela Lei nº 4.769/65, estão as de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional do Administrador, consoante o que dispõe o art. 8º, alínea “b”, da referida lei federal. Da mesma forma, a lei citada depositou na Entidade-Autora o dever legal e institucional de se insurgir contra atos lesivos às disposições do citado diploma.

Os dispositivos citados acima, assim prescrevem:

“Art. 8º - Os Conselhos Regionais de Administração (CRAs), com sede nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, terão por finalidade:

...

b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador;”

3. DOS FATOS

O edital para a realização do Pregão Eletrônico nº 406/2019, **que tem como objeto contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar e assemelhada, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos Resíduos do Grupo “D” - Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia – FHEMERON.**

DO DIREITO

Conforme o inciso I do art. 30 da Lei 8.666/93, que se refere à documentação relativa à qualificação-técnica, combinado com o Caput do Art. 15 da Lei Federal nº 4769/65 e o Art. 1º da Lei Federal nº 6839/80, a Comissão Permanente de Licitação deve exigir o **“registro ou inscrição na entidade profissional competente”**, que no caso é o CRA-RO, por parte dos participantes da licitação, quando o seu objeto estiver nos campos privativos da Administração, senão vejamos:

- **Lei 8.666/93**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Uma vez que as atividades das empresas de locação de mão de obra envolvem o conhecimento das disciplinas integrantes da formação acadêmica da profissão do Administrador, que são alvo da fiscalização do Estado Brasileiro, logo, por delegação desse, cabe ao Conselho Regional de Administração da região onde são prestados esses serviços o dever de exercer a sua fiscalização nessas empresas, conforme dispõe o caput do Art. 15 da Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965:

- **Lei Federal nº 4769/65**

“Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que exploram, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei”.

- **Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:**

A obrigatoriedade de registro nos CRAs das empresas de locação de mão-de-obra está estabelecida também no artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

- **Decreto nº 61.934/67**

As atividades de gestão e locação de mão de obra estão expressamente definidas também no art. 3º do Decreto nº 61.934/67, que regulamenta a Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador, e que elenca as áreas de atuação privativas do Administrador:

“Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

(...)

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;”

- E ainda, **Lei Federal nº 4769/65:**

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

1. *pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*

2. *pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, **coordenação** e controle dos trabalhos **nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais,***

3. (grifos nossos)

- **Lei Federal nº 6839/80**

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

O objeto da licitação é :

“OBJETO: Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar e assemelhada, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos Resíduos do Grupo “D” - Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia – FHEMERON.

Logo, o objeto licitado se enquadra nas atividades privativas da Administração constantes na letra “b” do art. 2º da Lei Federal nº 4769/65, conforme acima citado, qual seja: (...) coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifos nossos)

O campo de Administração de Pessoas é privativo do profissional de Administração segundo o Art. 2º e 3º da Lei 4.769/65, devido esse tipo de serviço requerer a prática de atividades típicas da Administração, tais como: recrutamento interno, recrutamento externo, seleção, admissão, integração de pessoas, treinamento e desenvolvimento, coordenação e supervisão, gestão de conflitos, gestão de desempenho, pesquisa de satisfação, higiene, segurança e qualidade de vida, relações trabalhistas, remuneração e incentivos e desligamento.

Trata-se claramente de terceirização de serviços, ato pelo qual a Administração Pública, Estatais ou até mesmo empresas privadas contratam serviços de empresas para execução de atividades que estejam fora de sua atividade fim.

Com base nas atividades a serem desenvolvidas pela empresa terceirizada, essa procederá ao recrutamento, seleção e treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, disponibilizando-os aos contratantes, e fornecem mão de obra em diversos segmentos empresariais, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros.

Ora, nada mais justo solicitar aos licitantes prova de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA), justificada pela imposição legal de que atividade privativa de profissional de Administração deve ser realizada por empresa registrada no CRA.

Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, devidamente registrados no Conselho Regional Administração (CRA), que demonstrem que a mesma executou serviços de características, quantidades e prazos, compatíveis com o objeto desta Licitação, justificada pela necessidade de fiscalização da entidade competente sobre o exercício da profissão e anotação da responsabilidade técnica do profissional competente e habilitado.

Obvio que se a impugnada optar por contratar empresas sem registro e receber atestados sem o devido registro na entidade profissional competente, estará agindo em desconformidade com a Lei, além de deixar uma porta aberta para apresentação de acervos técnicos não condizentes com os serviços prestados e para contratação de empresas não capacitadas para a realização dos serviços objeto da licitação.

Além disso, caso as atividades de recrutamento, seleção, treinamento e administração de pessoal sejam desempenhadas por uma pessoa sem qualificação, com certeza haverá reflexos negativos na execução do contrato, envolvendo uma má prestação de serviços, elevada rotatividade de pessoal e aumento de despesas, as quais poderão comprometer a saúde financeira da empresa.

Some-se a isso o risco de um eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa de terceirização, poderá responder subsidiariamente, conforme dispõe a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

A RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 489, DE 28 DE OUTUBRO DE 2016, do Conselho Federal de Administração (CFA), que dispõe sobre a criação de Acervos Técnicos de Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas registradas nos CRAs, por meio do Registro de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Administração – RCA, traz o seguinte:

“Art. 2º Os Acervos Técnicos de que trata o art. 1º desta Resolução Normativa, serão constituídos por meio do Registro de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Administração – RCA no Conselho Regional de Administração.”

“§ 1º Considera-se Acervo Técnico de Pessoa Física as formações acadêmicas diferentes da graduação que deu origem ao registro no CRA, além das especializações, mestrados e doutorados, desde que averbados os respectivos Diplomas ou Certificados de conclusão do curso, assim como toda a experiência adquirida pelo profissional em razão da sua atuação, relacionada com as atribuições e atividades próprias de Administração, previstas na legislação em vigor, desde que registrados os Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, ou qualquer documento que comprove a execução dos serviços, no CRA da jurisdição onde estiver estabelecido o tomador dos serviços.”

“§ 2º Considera-se Acervo Técnico de Pessoa Jurídica toda a experiência adquirida pela empresa ao longo da sua atuação, em razão da prestação de serviços de Administração para terceiros, relacionada com as atividades próprias do Administrador, desde que registrados os Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica no CRA da jurisdição onde estiver estabelecido o tomador dos serviços.”

.....

“Art. 5º O RCA (Registro de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Administração) será requerido pelo interessado ao Presidente do Conselho Regional de Administração da jurisdição onde estiver estabelecido o tomador dos serviços, mediante o preenchimento e apresentação de formulário próprio a ser fornecido pelo CRA, em modelo padronizado pelo CFA, conforme anexos I e II, ou disponibilizado eletronicamente, por meio da internet, acompanhado dos seguintes documentos:”

.....

O vício se evidencia no fato de o Edital não exigir o registro no CRA das empresas licitantes e nem os atestados de capacidade técnica previsto nas legislações acima citadas.

É evidente o equívoco jurídico, que provoca lesão grave ao direito do CRA-RO que tem suas atividades reservadas pelas citadas leis, que se dá pelo fato da pregoeira entender que as empresas podem participar das

licitações sem o devido registro no CRA-RO e assim desenvolver *atividades complexas de Administração*, como consta no Edital.

DO PEDIDO

Considerando o disposto no inciso I do Art. da lei 8666/93;

Considerando o disposto no Art. 3º do Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967; Considerando o disposto no Art. 15 da Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965; Considerando o disposto no Art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980; Considerando a Resolução Normativa do Conselho Federal de Administração CFA Nº 489 DE 28 DE OUTUBRO DE 2016 que alterou a Resolução Normativa CFA Nº 464, de 22 de abril de 2015 e demais legislação acima citadas, REQUER:

SEJA RECEBIDA E ACATADA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, NOS TERMOS DE SUA FUNDAMENTAÇÃO, SUSPENDENDO-SE O EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 406/2019/KAPPA/SUPEL/RO (FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE RONDÔNIA - FHEMERON), PARA PROCEDER A INCLUSÃO NO ITEM 13.8, SUB ITENS 13.8.2 E 13.8.9 DO EDITAL DA OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA APRESENTAR COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA), ASSIM COMO REGISTRO CADASTRAL NO CRA, DO DOMICÍLIO OU SEDE DA EMPRESA LICITANTE, VIGENTE NA DATA DA ABERTURA DA PRESENTE LICITAÇÃO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 30 DA LEI 8.666/93, COMBINADO COM O ART. 15 DA LEI FEDERAL 4769/65 E ART. 1º DA LEI FEDERAL 6839/80, DAS EMPRESAS PARTICIPANTES DO CERTAME LICITATÓRIO e informar a este Conselho no Prazo de 2(dois) dias úteis, conforme dispõe o §1º do Art. 24 do [Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019](#).

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2020.

Adm. Edney Costa Souza
Adm. Marcos Tadanori Ito
Diretor de Fiscalização e Registro
Presidente

CRA-RO 3671
CRA-RO 2155

 Documento assinado eletronicamente por **Adm. Marcos Tadanori Ito, Presidente**, em 05/08/2020, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília.

Documento assinado eletronicamente por **Adm. Edney Costa Souza, Diretor(a)**, em 05/08/2020, às 17:35,



conforme horário oficial de Brasília.
logotipo



Assinatura A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cfa.org.br/conferir, informando o código verificador **0572360** e o código CRC **B0972484**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 476924.001284/2020-31

SEI nº 0572360